

ser as irmãs da fiduciária, em sobrevivendo a todos os descendentes da renunciante. Esta última hipótese é a menos provável, dentro da lógica normal da vida, podendo parecer mesmo absurda, como entendem os correntes.

Não há, na hipótese, cláusula impeditiva da renúncia, mas poderá ocorrer o nascimento de outros filhos, netos ou bisnetos da fiduciária, que poderiam ser prejudicados por ocasião da abertura da substituição.

É mister, portanto, em tais casos, resguardar os direitos dos fideicomissários supervenientes, como salientava ANTÃO DE MORAES, ao relatar V. Acórdão, no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (*apud CARVALHO SANTOS, Cód. Civil Interpretado*, vol. 24, pág. 206).

Tendo em vista estas circunstâncias, mesmo que as irmãs concordassem, não seria de acolher a renúncia, por implicar na possibilidade de prejudicar direitos de eventuais terceiros, cuja existência só será verificada por ocasião de abertura da substituição.

Em conclusão, na espécie não são conhecidos todos os fideicomissários, porque o testador mandou que os bens passassem para os herdeiros da fiduciária, que só poderão ser verificados por ocasião de abertura da substituição e é possível, portanto, a superveniência de outros fideicomissários, cujos direitos precisam ser resguardados, não se podendo, em tais casos, admitir a antecipação do momento da abertura da substituição.

4. Em tais condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1967.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
11.^º Procurador da Justiça

APELAÇÃO CÍVEL N.º 57.644/68

1.^a Câmara Cível

APELANTE: Imobiliária Cacique Ltda. e Outros.

APELADO: Estado da Guanabara.

PARECER

EMENTA: *No período revolucionário, antes de institucionalizada a revolução e de restabelecido o sistema federativo, pelos danos causados a particulares, por atos revolucionários praticados por agentes dos Estados-membros, em decorrência*

da ordem revolucionária, responde a União, e não o Estado, por inexistir nesse período a autonomia política dos Estados, em face da concentração do poder político no comando revolucionário. É de apelação o recurso cabível da decisão que julgar o autor carecedor da ação.

I — Indenizatória para obter reparação de danos, causados por agentes do DOPS, a bens de particular, durante período revolucionário, iniciado a 31 de março de 1964.

Levanta o Estado preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva, por estar nesse período privado de autonomia política, sendo, por consequência, da Federação a responsabilidade por tais atos, por ordem de quem foram praticados, bem como serem os autores carecedores de ação por inexistir ordem constitucional quando tais atos foram praticados, consequentemente direitos individuais protegidos. Sustenta o Estado não retrotrair o Ato Institucional n.^o 1.

II — A sentença apelada acolheu a preliminar de carência de ação e absolveu da instância o réu, ora apelado, pelo não comparecimento de dois dos três litisconsortes. Apelação do que foi julgado carecedor da ação, sustentando a responsabilidade objetiva do Estado por ser, na época, o Governador dêste Estado um dos líderes da revolução, bem como, no que concerne à absolvição da instância, a aplicação da regra do art. 90 do Código de Processo Civil.

III — Há agravo contra o saneador da parte em que silenciou sobre provas pleiteadas (fls. 67) e preliminar de impropriedade do recurso usado.

IV — O recurso cabível da decisão que, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, julga o autor carecedor da ação, é o de apelação, porquanto envolve questão de mérito (Revista Forense, Volume 194, pág. 261, Agravo de Petição n.^o 13.202, 5.^a Câm. Civ. dêste Tribunal, "Diário da Justiça" 24-1-1963, e Ag. Pet. 13.712, 3.^a Câm. Civ., "Diário da Justiça" 21-XI-1963). Não procede assim a preliminar argüida pelo Estado de impropriedade do recurso.

V — O agravo no auto do processo deve ser deixado para o mérito, só devendo ser examinado se ultrapassada a questão da carência da ação.

VI — *Mérito.* Pensamos ser, mesmo no caso de o Governador de um dos Estados liderar movimento revolucionário, da Federação o poder por ele exercido, e não do Estado-membro, que, do ponto de vista da autonomia, inexiste. Na fase revolucionária, vitoriosa a revolução, o poder político concentra-se no comando revolucionário, sendo assim indivisível e absoluto. Destarte, no período revolucionário inexiste, de direito, o regime federativo, agindo o poder central investido da totalidade dos poderes, concentrado nos que comandam a revolução. Se de responsabilidade civil se pode falar, questão que aqui não cabe exame, pelos atos praticados durante tal período, é da União, e não do Estado-mem-

bro, no caso do da Guanabara, apesar de tais atos terem sido praticados por agentes dêste Estado, porquanto agiram em obediência à ordem revolucionária, que é indivisível, não descentralizável, ditada pelo comando revolucionário. Estavam, pois, tais agentes, naquela época, subordinados ao Poder Central, exercido pelo comando revolucionário, mesmo que dêsse comando participe o Governador do Estado, tido aqui como responsável.

Assim, perfeita a sentença quando acolheu a tese da ilegitimidade passiva do Estado.

VII — A tese aqui defendida deve ser entendida como circunscrita a atos revolucionários. Por tal deve-se entender os que visam derrubar a ordem pré-revolucionária (antigo regime), implantar a nova, com todas as suas consequências, bem como evitar contra-revoluções. Entendidos assim, os atos, como os de que dão notícia este processo, de busca e apreensão de material, reputado subversivo pela nova ordem, é ato da revolução e pelos excessos praticados pelos agentes do poder público na prática de tais atos, responde o poder revolucionário, ou seja, o poder central. Já pelos atos, praticados por tais agentes, que não sejam revolucionários, se forem servidores estaduais os seus autores, responde o Estado, porquanto a descentralização administrativa, enquanto não revogada, continua a existir.

Tal deve ser, a nosso ver, o entendimento da tese aqui sustentada.

VIII — Estabelecidos os limites da tese defendida nestes autos, opina esta Procuradoria pela confirmação da V. sentença recorrida. Consequência: deve ser julgado prejudicado o agravo e o recurso quanto à absolvição da instância.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, março de 1968.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
7.^º Procurador da Justiça

COMÉRCIO ILEGAL DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA — “CAMELÔS” — COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO FLAGRANTE

1. Em ofício dirigido a esta Procuradoria Geral, expõe o Exmo. Sr. Secretário de Justiça a situação que se observa na cidade do comércio ilegal de mercadorias de procedência estrangeira, exercido por indivíduos vulgarmente conhecidos por “camelôs” e indaga se, embora tratando-se de infrações em detrimento dos interesses da União, será “permitido às polícias estaduais prender o infrator, lavrando o respectivo